



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037896-78.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SANDRA SEVERO TESSARO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1037896-78.2023.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto — 5ª Vara Cível

APELANTE: Sandra Severo Tessaro Silva

**APELADA: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em
Direitos Creditórios Não Padronizados**

Voto nº 11.280

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS
MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória cumulada com tutela de urgência e danos morais. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes por crédito cedido à ré. Inexistência do débito, exclusão do cadastro e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência declarou a inexistência do débito, mas indeferiu o pedido de danos morais.

II. Questão em Discussão:

Determinar se a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida e se há direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

A autora não demonstrou a inexistência de anotações pretéritas à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. A consulta de débitos indicou diversas outras anotações desabonadoras em nome da apelante, não caracterizando dano moral presumido.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A existência de outras anotações desabonadoras impede o reconhecimento de dano moral presumido. 2. A inversão do ônus

da prova não é aplicável na ausência de verossimilhança nas alegações.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória c/c Tutela de Urgência de Natureza Antecipativa e Danos Morais” movida por Sandra Severo Tessaro Silva contra Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados alegando que seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes em razão de crédito cedido à Ré, no valor de R\$ 5.886,01. Negou a existência de qualquer relação jurídica entre as partes. Requereu a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 142/144) que julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexistência do débito, sem indenização por danos morais ante a existência de diversas anotações por inadimplência em nome da Autora.

Apelou a Autora (fls. 147/157) sustentando, em síntese, que a negativação de seu nome foi indevida e abusiva, sendo inaplicável a Súmula nº 385 do STJ. Defendeu, assim, a existência de danos morais.

Contrarrazões às fls. 161/170.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, sendo a Apelante beneficiária da gratuidade e Justiça (fl. 29).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Em que pese as alegações recursais quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 385, do STJ, de fato, não resta claro se a Apelante possuía ou não anotações preexistentes à inscrição debatida na demanda.

Até porque, a data que a Apelante defende como a de negativação (21/10/2018) corresponde, na verdade, à data de vencimento da dívida, sendo que o comunicado de abertura de cadastro negativo foi enviado à Apelante apenas em 20/02/2020 (fls. 47/48).

Desse modo, a Autora não logrou êxito em demonstrar a inexistência de anotações pretéritas à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do débito em tela. E quanto ao ônus da prova, muito embora se reconheça a possibilidade de inversão do ônus probatório em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), a referida regra processual não é absoluta, ainda mais considerando a ausência de verossimilhança em suas alegações.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - AUTORA - ALEGAÇÃO - INADIMPLEMENTO - RÉU - AUSÊNCIA DE ENVIO DAS FATURAS - TENTATIVAS DE OBTENÇÃO NA CENTRAL DE ATENDIMENTO - SITUAÇÃO OCORRIDA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 - **LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII) - INAPLICABILIDADE - ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA** - "INCONTÁVEIS" LIGAÇÕES E ENVIOS DE MENSAGENS EM BUSCA DAS FATURAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO PELOS CANAIS DIGITAIS DISPONIBILIZADOS (INTERNET BANKING E APP) - AUTORA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO - juros remuneratórios - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 283 DO STJ - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - encargos - legalidade - informação - DISPONIBILIZAÇÃO nas faturas mensais - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - recurso protelatório -

RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR" - MULTA - IMPOSIÇÃO - EMBASAMENTO - ARTS. 80, II e VII, E 81 DO CPC. APELO Da AUTORA desPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ." (TJSP; Apelação Cível 1017322-44.2022.8.26.0196; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023 – g. n.)

Por outro lado, a consulta de débitos (fls. 27/28) indica a existência de diversas outras anotações desabonadoras em nome da Apelante em órgãos de proteção ao crédito.

Neste contexto, ante diversas outras negativas por inadimplência, não pode a Apelante alegar que a inscrição promovida pela Apelada lhe causou abalo, sofrimento ou vexame aptos a ensejarem dano extrapatrimonial presumido.

Assim já decidiu esta Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição do autor, buscando o acolhimento integral da ação – Irrazoabilidade - **Dano moral não caracterizado, em razão de outras negativas anotadas no nome do requerente** – Verba honorária de sucumbência corretamente arbitrada, tendo em mira não se mostrar em desacordo com as regras processuais que regem a matéria (§§2º e 8º, art. 85 do CPC) – Regra introduzida pela lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85), ademais, que é meramente referencial – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes - Honorária devida pelo autor majorada – CPC, art. 85, §11 – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1013794-83.2024.8.26.0405; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Por fim, cabe observar que, embora a negativação tenha ocorrido em meados de fevereiro de 2020, conforme notificação à fl. 47, a presente ação só foi proposta em julho de 2023, fato que por si só, revela a ausência de abalo na vida cotidiana da Apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável a imposição e/ou majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 9, do CPC, pois em primeiro grau a Apelante não foi condenada em sucumbência. Nesse sentido: STJ-3ª T., REsp 1.895.663, Min. Ricardo Cueva, j.14.12.21, DJ16.12.21 (Theotônio Negrão e outros -Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor – Ed Saraiva - 55ª Edição - 2024 – nota 51 ao Art. 85 – p. 176).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora